



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866767 - SC (2023/0401314-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO FERNANDES PACHECO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELATADA AMEAÇA MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sobre o tema, urge consignar que “[a]s medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem” (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.)

2. É oportuno destacar também que “[a] aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio

célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas. [...] As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado” (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

3. Na hipótese, a requerente “fora ameaçada pelo ex-companheiro, que a aguardava na saída do seu local de trabalho portando uma arma de fogo na cintura, declaração esta, inclusive, reforçada pelo recolhimento do referido artefato bélico pelos agentes militares, conforme comando judicial, quando da intimação pessoal do paciente, que mantinha em sua residência uma pistola Taurus 9mm modelo gx4 grafeno com carregador e sem munição, de cor preta”, fundamentação suficiente à imposição das medidas protetivas de urgência.

4. Por fim, é oportuno salientar que ““infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus” (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016)” (RHC n. 115.913/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2019.)

5. Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866767 - SC (2023/0401314-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO FERNANDES PACHECO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELATADA AMEAÇA MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sobre o tema, urge consignar que “[a]s medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem” (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.)

2. É oportuno destacar também que “[a] aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio

célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas. [...] As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado” (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

3. Na hipótese, a requerente “fora ameaçada pelo ex-companheiro, que a aguardava na saída do seu local de trabalho portando uma arma de fogo na cintura, declaração esta, inclusive, reforçada pelo recolhimento do referido artefato bélico pelos agentes militares, conforme comando judicial, quando da intimação pessoal do paciente, que mantinha em sua residência uma pistola Taurus 9mm modelo gx4 grafeno com carregador e sem munição, de cor preta”, fundamentação suficiente à imposição das medidas protetivas de urgência.

4. Por fim, é oportuno salientar que ““infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus” (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016)” (RHC n. 115.913/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/11/2019.)

5. Habeas Corpus denegado.

RELATÓRIO

GILBERTO FERNANDES PACHECO alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 5059083-13.2023.8.24.0000, em que **foram mantidas as medidas protetivas deferidas em seu desfavor.**

Depreende-se dos autos que o Juízo singular “acolheu parcialmente os

pedidos formulados pela vítima [...] e, na forma do art. 22 da Lei n. 11.340/06, fixou medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente na data de 26/05/2023” (fl. 14).

Para tanto, assere que, “não teria ameaçado a vítima com arma de fogo. Aduz ausência de fundamentação idônea para manutenção das medidas protetivas, uma vez que não haveria provas da prática de violência doméstica contra ex-esposa. Alega, ainda, que a autoridade policial não instaurou inquérito policial contra o paciente, em razão da ausência de representação da ofendida” (fl. 387).

Requer, assim, “a concessão da ordem para cessar o constrangimento ilegal praticado pela autoridade coatora, visto que não há motivos para manter a Medida Protetiva exarada nos autos em discussão, diante da falta de materialidade para comprovar a conduta do ora paciente” (fl. 12).

VOTO

Depreende-se dos autos que a vítima “registrou boletim de ocorrência no dia 22/05/2023 dando conta que, naquele dia, ao sair da escola em que trabalha, deparou-se com seu ex-companheiro, GILBERTO FERNANDES PACHECO, na via pública ao lado do estabelecimento, **portando, de forma visível, arma de fogo em sua cintura, o que a fez entrar rapidamente em seu veículo e dirigir-se até a residência de sua mãe**, para buscar a sua filha que lá estava. Afirmou que, ao chegar em sua casa, seu atual esposo contou que seu filho havia almoçado no restaurante em que Rogério exerce seu labor, tendo este pedido para repassar o recado à [vítima], de que ‘vai matá-la e tem uma arma’, situação que a fez procurar a delegacia de polícia a fim de solicitar medidas protetivas de urgência, dentre elas a de suspensão da posse ou restrição do porte de armas e de proibição de aproximação, de contato, bem como de visitas aos dependentes menores (evento 1.1), medidas as quais foram parcialmente deferidas, no dia seguinte pelo togado singular, conforme os bem lançados fundamentos anteriormente expostos” (fl. 17, grifei).

O Juízo singular acolheu parcialmente o pleito e impôs as seguintes medidas preventivas de urgência: “a) proibir o requerido [...] de se aproximar da requerente, bem como da residência e local de trabalho desta, ao que fixo o limite mínimo de 250 metros; e b) proibi-lo de se comunicar com a requerente por qualquer meio, inclusive por SMS, Messenger, redes sociais, e-mail, WhatsApp e aplicativos similares etc.; [e] c) a suspensão da posse de arma de fogo e recolhimento imediato desta pela Polícia Civil, sendo que, caso o autor dos fatos possua a posse – o que deverá ser informado pela Autoridade Policial após o recolhimento –, deve-se oficial ao SINARM acerca desta decisão” (fl. 59).

Primeiramente, urge consignar que “[a]s medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem” (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024, grifei.)

Além disso, é oportuno salientar que “‘infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus’ (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016)” (RHC n. 115.913/RJ, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, DJe de 12/11/2019.)

Por fim, no que tange à fundamentação para a imposição das medidas protetivas sob análise, salientou a Corte de origem que a requerente “fora ameaçada pelo ex-companheiro, que a aguardava na saída do seu local de trabalho portando uma arma de fogo na cintura, declaração esta, inclusive, reforçada pelo recolhimento do referido artefato bélico pelos agentes militares, conforme comando judicial, quando da intimação pessoal do paciente, que mantinha em sua residência uma pistola Taurus 9mm modelo gx4 grafeno com carregador e sem

munição, de cor preta” (fl. 18).

A esse respeito, destaco que “[a] aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas. [...] As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado” (**AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

Em conjuntura assemelhada, já ressaltou o Superior Tribunal de Justiça que foi “[a]presentada fundamentação concreta para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à integridade física da vítima, ante relatos de reiteradas agressões e ameaças anteriores, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. [...] É adequada e necessária a medida de restrição ao porte/posse de arma de fogo, nos horários de folga do policial, quando há relatos da vítima de que o acusado proferiu ameaças com o uso de arma de fogo” (**HC n. 352.167/DF**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, DJe de 19/8/2016.)

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0401314-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 866.767 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50025902320238240030 50590831320238240000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILBERTO FERNANDES PACHECO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.